



**PROJETO DE LEI N° , DE 2020**

Altera a Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004, que institui a renda básica de cidadania, para concretizar as disposições da Lei.

SF/20407.07459-71

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004, que institui a renda básica de cidadania, para concretizar as disposições da Lei.

Art. 2º Acrescenta-se o art. 4º-A à Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. A partir do exercício financeiro de 2021, será instituída a primeira etapa de implementação da Renda Básica de Cidadania com o valor mínimo de 1/2 (meio) salário mínimo mensal ao cidadão que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;



§ 1º O total de benefícios recebidos na forma prevista neste artigo não poderá ultrapassar a 3 (três) salários mínimos pela mesma família.

§ 2º A Renda Básica de Cidadania substituirá o Programa Bolsa Família e o Benefício de Prestação Continuada, nas situações em que for mais vantajosa, de ofício.

§ 3º A pessoa chefe de família monoparental receberá 2 (duas) cotas da Renda Básica de Cidadania.

§ 4º Será concedido um valor adicional de 1/4 (um quarto) de salário mínimo por membro da família com idade inferior a 18 anos, sendo pago preferencialmente à mãe ou ao responsável familiar conforme o CadÚnico.

§ 5º As condições de renda familiar mensal *per capita* e total de que trata o *caput* serão verificadas por meio do CadÚnico, para os cidadãos inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 6º A renda familiar mensal é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da família, não sendo incluídos no cálculo aqueles percebidos dos seguintes programas:

a) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;



- b) Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano;
- c) Programa Bolsa Família e os programas remanescentes nele unificados;
- d) Programa Nacional de Inclusão do Jovem - Pró-Jovem;
- e) Auxílio Emergencial Financeiro e outros programas de transferência de renda destinados à população atingida por desastres, residente em Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência;
- f) Benefício de Prestação Continuada - BPC; e
- g) demais programas de transferência condicionada de renda implementados por Estados, Distrito Federal ou Municípios;

§ 7º A renda familiar *per capita* é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 8º A Renda Básica será operacionalizada e paga por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:



I - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

II - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil; e

III - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 9º As instituições financeiras públicas federais poderão contratar instituições não financeiras de pagamento e de transferência de capital (fintechs) para a operacionalização do pagamento.

§ 10. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão da renda básica de cidadania, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 11. O Poder Executivo regulamentará a Renda Básica de que trata este artigo.”

Art. 3º O Poder Executivo realizará a estimativa do impacto orçamentário das medidas dispostas nesta Lei, prevendo as respectivas dotações orçamentárias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

SF/20407.07459-71

O Programa Bolsa Família é um programa de transferência direta de renda que atende famílias em situação de extrema pobreza e pobreza, identificadas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal. Atualmente, são 13,9 milhões de famílias de baixa renda em todo o país. O benefício parte de R\$ 89 mensais e pode contemplar o recebimento de parcelas adicionais, sendo que o valor total do pagamento não pode ultrapassar R\$ 372 por família.

Durante o período da pandemia, milhões de famílias brasileiras passaram a receber o Auxílio Emergencial, que tem como intuito diminuir o impacto para a população mais pobre. Os beneficiários do Bolsa Família também têm direito ao auxílio de R\$ 600.

Ocorre que, após o período de crise, devido ao enfrentamento do coronavírus, milhões de brasileiros que se ocupam no mercado de trabalho informal ficarão sem renda após o término do recebimento do Auxílio Emergencial e terão de encarar um mercado de trabalho ainda em recuperação.

Por isso, propomos o presente PL, para fins de concretização das disposições da Lei nº 10.835/2004, apresentada por Eduardo Suplicy e que estabeleceu uma renda básica de cidadania, que se constituiria no direito de receber, periodicamente, um benefício monetário. Vale lembrar que um dos precursores do conceito de renda mínima foi Thomas Paine, em seu livro, *Agrarian Justice* (1797). No Brasil a discussão sobre as transferências de renda é vasta e demonstra a flexibilidade desses mecanismos para efetivar a segurança de renda como direito da população (Silva, Yasbek e di Giovanni, 2012; Carnelossi, 2018).

Assim, o presente projeto prevê a instituição da Renda Básica de Cidadania de forma gradual. O Bolsa Família é uma primeira etapa, mas precisa ser expandida e aperfeiçoada. O procedimento de contínuo aperfeiçoamento das políticas de transferências de renda foi o que



possibilitou a criação do Bolsa Família, resultado da unificação de programas anteriores. A continuidade desse processo dá novo impulso às lógicas de incorporação de novos beneficiários e importância para a agenda de políticas sociais do país (Ferreira, 2019).

Desse modo, propomos que seja iniciada uma segunda etapa, com a concessão de uma renda básica no valor de meio salário mínimo por mês, utilizando-se critérios similares ao Auxílio Emergencial criado para o enfrentamento do coronavírus. Aproveitamos para corrigir algumas distorções que já podemos observar.

Primeiro, o Auxílio Emergencial não atingiu os trabalhadores formais que tiveram perda de renda em função dos impactos econômicos do isolamento social. Assim, o benefício deixa de considerar a situação laboral para ter como critério principal a renda familiar total e a renda *per capita*, retirando da pobreza famílias que, embora tenham emprego formal, não recebem o suficiente para garantir o mínimo para todos os seus membros e dependentes.

Segundo, o aumento de cota não deve beneficiar apenas a mulher chefe de família monoparental, mas os chefes de família monoparentais de qualquer sexo.

Terceiro, é necessário instituir uma cota adicional de 1/4 de salário mínimo por membro da família menor que 18 anos, para que o benefício tenha valor proporcional à situação de cada família. Assim, individualiza-se o benefício, adequando-o melhor à composição de cada família, respeitando-se o valor máximo de 3 salários mínimos.

Para que fique clara a ideia aqui delineada, segue abaixo tabela com a previsão do valor do benefício de acordo com a composição familiar, demonstrando que o escalonamento é estritamente justo:

Previsão de valor por composição familiar (referência: salário mínimo de 2020)		
Nº de Adultos na Família	Nº de Menores na Família	Total recebido
0	0	0
1	0	0,50
2	0	1,00
3	0	1,50
4	0	2,00
5	0	2,50
6	0	3,00
0	1	0,50
1	1	1,00
2	1	1,50
3	1	2,00
4	1	2,50
5	1	3,00
6	1	3,00
0	2	0,50
1	2	1,00
2	2	1,50
3	2	2,00
4	2	2,50
5	2	3,00
6	2	3,00
0	3	0,50
1	3	1,00
2	3	1,50
3	3	2,00
4	3	2,50
5	3	3,00
6	3	3,00
0	4	0,50
1	4	1,00
2	4	1,50
3	4	2,00
4	4	2,50
5	4	3,00
6	4	3,00
0	5	0,50
1	5	1,00
2	5	1,50
3	5	2,00
4	5	2,50
5	5	3,00
6	5	3,00
0	6	0,50
1	6	1,00
2	6	1,50
3	6	2,00
4	6	2,50
5	6	3,00
6	6	3,00



*SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

1	0	R\$ 522,50
1	1	R\$ 783,75
1	2	R\$ 1.045,00
1	3	R\$ 1.306,25
1	4	R\$ 1.567,50
1	5	R\$ 1.828,75
1	6	R\$ 2.090,00
1	7	R\$ 2.351,25
1	8	R\$ 2.612,50
1	9	R\$ 2.873,75
<b>1</b>	<b>10 ou mais</b>	<b>R\$ 3.135,00</b>
2	0	R\$ 1.045,00
2	1	R\$ 1.306,25
2	2	R\$ 1.567,50
2	3	R\$ 1.828,75
2	4	R\$ 2.090,00
2	5	R\$ 2.351,25
2	6	R\$ 2.612,50
2	7	R\$ 2.873,75
<b>2</b>	<b>8 ou mais</b>	<b>R\$ 3.135,00</b>
3	0	R\$ 1.567,50
3	1	R\$ 1.828,75
3	2	R\$ 2.090,00
3	3	R\$ 2.351,25
3	4	R\$ 2.612,50
3	5	R\$ 2.873,75
<b>3</b>	<b>6 ou mais</b>	<b>R\$ 3.135,00</b>
4	0	R\$ 2.090,00
4	1	R\$ 2.351,25
4	2	R\$ 2.612,50

SF/20407.07459-71



4	3	R\$ 2.873,75
4	<b>4 ou mais</b>	<b>R\$ 3.135,00</b>
5	0	R\$ 2.612,50
5	1	R\$ 2.873,75
5	<b>2 ou mais</b>	<b>R\$ 3.135,00</b>

SF/20407.07459-71

Quarto, o recebimento de outros benefícios previdenciários e assistenciais deixa de ser impedimento para o recebimento do Renda Básica, que passará a substituir os benefícios menos vantajosos.

Destaco o efeito positivo na economia nacional com a injeção desses recursos. Estudos diversos, como o dos pesquisadores Daiana Silva e Joaquim Ferreira Filho, com o título “Impactos dos Programas de Transferência de Renda Benefício de Prestação Continuada e Bolsa Família sobre a Economia Brasileira: uma análise de equilíbrio geral”, mostram que programas de transferência de renda aumentam o consumo real das famílias, em especial as mais pobres, impulsionando consequentemente o crescimento da economia. Medições voltadas ao Bolsa Família demonstram que a transferência aos mais pobres tem efeito multiplicador de até 1,78, o que significa que o Produto Interno Bruto cresce R\$1,78 para cada R\$1,00 gasto com o programa (Neri, Vaz, Souza, 2013).

O próprio Ministério da Cidadania destacou, na Exposição de Motivos da MP 898/2019, que “estudos evidenciam que os benefícios do Bolsa Família são efetivamente direcionados aos segmentos mais vulneráveis da população, com elevado grau de eficácia na redução da pobreza e da desigualdade social (Skoufias et al, 2016; Soares, 2012) e na formação de capital humano (Glewwe and Kassouf, 2008; Chitolina et al, 2013; Cireno et al, 2013; Rasella et al, 2014), o que faz com que os seus gastos sociais sejam considerados os mais progressivos do governo federal (OCDE, 2017; Banco Mundial, 2016)”.



Dessa forma, o custo da Renda Básica de Cidadania deverá ser reduzido pelo aumento de arrecadação, especialmente do ICMS e demais tributos incidentes sobre consumo. Estimativas iniciais apontam que esses tributos e impostos teriam um aumento entre 18% e 30%. Também se produzirá uma economia nos demais programas sociais de transferência de renda, que seriam substituídos nos casos em que o Renda Básica for mais vantajoso. Isso aumentará a eficiência do sistema de proteção social brasileiro, em atenção a todos os princípios mais basilares de solidariedade e justiça social constitucionalmente previstos.

E, por fim, como bem se sabe, no dia 20 de março de 2020, o Congresso Nacional aprovou decreto legislativo instituindo o estado de calamidade pública no Brasil, permitindo ao Poder Executivo a abertura de crédito extraordinário para custear, entre outras ações necessárias, o Auxílio Emergencial.

Esta crise é oportunidade de corrigirmos falhas de nossa Seguridade Social constitucional, notadamente o seu financiamento regressivo e a desproteção dos trabalhadores informais e dos mais vulneráveis. É hora de solidariedade e união.

Conto com o apoio dos pares para a aprovação dessa importante medida legislativa.

Sala das Sessões,

**Senador RANDOLFE RODRIGUES**  
**(REDE/AP)**